

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 345/2017

Processo: 13368/2017

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013."

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória o projeto de Lei em epígrafe **cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013**, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 20 de dezembro de 2017, as fls. 01/04 dos autos.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura Municipal alega que o fundo municipal de combate a corrupção tem como objetivo promover a estruturação e manutenção do sistema de controle interno de combate à corrupção e da promoção da transparência e da integridade, prevenindo e coibindo práticas de corrupção no Município de Vitória/ES.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do Art. 33 do Decreto nº 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

A corrupção prejudica o desenvolvimento social e econômico, promove perdas de produtividade, reduz o nível de investimentos externos, cria concorrência desleal, afeta a qualidade dos serviços públicos, agrava a desigualdade social e cria instabilidade política e jurídica, gerando a perda de confiança nas instituições públicas.

Entendemos que o objetivo do fundo é financiar ações e programas anticorrupção, priorizando a defesa do patrimônio público, apuração de desvios contra a Administração Pública e realizar de campanhas de conscientização.

Neste sentido, por questão de segurança jurídica entendemos necessária a apresentação de uma emenda aditiva, que segue em anexo, para a devida adequação do Projeto a melhor técnica legal, evitando que empresas suspeitas de corromper doem para este fundo e possam interferir nos processos que são investigadas, trazendo assim, mais lisura a matéria apresentada.

Cumpramos informar ainda que o Espírito Santo foi um dos primeiros Estados do país a criar um fundo de combate à corrupção, através da Lei n.º 10.498, de 26 de fevereiro de 2016.

Pelo Exposto, concluímos que a proposta encontra respaldo na Constituição Federal pois compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ao Executivo cabe a função de gestão administrativa, que envolvem planejamento, direção, organização e execução. Entendemos que, trata o projeto analisado de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativo do Poder Executivo, restando comprovado que a proposta está contida na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

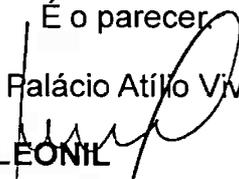
Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE COM EMENDA** do Projeto em análise.

É o parecer
Palácio Atílio Vivacqua, 27 de fevereiro de 2018.

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 345/2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 222,
III, DO REGIMENTO INTERNO**

**“ACRESCE PARÁGRAFO §1º, 2º E 3º AO
ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI N.º
345/2017”**

Art. 1º - Fica acrescido o art. 3º do Projeto de Lei nº 345/2017, os § 1º, 2º e 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Constituem receitas do FMCC:

- I – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II – as contribuições e doações de pessoas naturais e jurídicas, nacionais e estrangeiras;
 - as transferências orçamentarias provenientes de outras entidades públicas;
 - as multas administrativas e judiciais a ele destinadas, inclusive as que decorrem de transações financeiras.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso II deste artigo deverão apresentar certidões negativas de débito com a fazenda pública federal, estadual e municipal e as que dizem respeito às criminais, no ato da doação.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

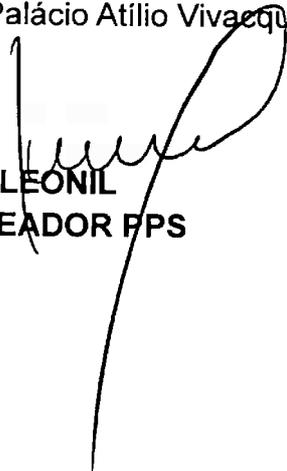


LEONIL
vereador **PPS**

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso II deste artigo que tenham contra si decisões de colegiados em processos de improbidade e corrupção ficam impedidas de realizarem doações para o Fundo instituído por esta Lei, até que cumpram sua sentença.

§ 3º As pessoas jurídicas que tenham contratos com o Município de Vitória oriundos da modalidade concorrência pública ficam impedidas de doar para este Fundo.”

Palácio Atilio Vivacqua, 27 de fevereiro de 2018.


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



JUSTIFICATIVA

A referida emenda no Art. 3º se faz necessária para fins de evitar que empresas suspeitas de corromper doem para este fundo e possam interferir nos processos que são investigadas, trazendo assim, mais lisura a matéria apresentada e aperfeiçoando a questão da transparência.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de fevereiro de 2018.

**LEONIL
VEREADOR PPS**

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Mazinho dos Anjos

Presidente Comissão

Em 12/04/18.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

12/04/18

Secretaria do S.A.C.

Cio DEL/SAC,
com voto em separado
anexoado.

Mazinho dos Anjos



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ATIVIDADE

ATIVIDADE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 13328/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.: 345/2017
AUTOR..: Prefeito Municipal de Vitória
ASSUNTO.....: Cria o Fundo Municipal de Combate à
Corrupção de que trata o Parágrafo único do art. 33 do Decreto n. 16.522,
de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal n. 12.846, de
01 de agosto de 2013.

VOTO EM SEPARADO

Apresentado à Comissão de
Constituição, Justiça, Serviço Público
e Redação, na forma dos artigos 117,
inciso III, 113, §1º da Resolução nº
1.919/2014 - Regimento Interno da
Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Vitória, que cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de que trata o Parágrafo único do art. 33 do Decreto n. 16.522, de 17 de novembro de 2015, que regulamentou a Lei Federal n. 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Em sua justificativa, o Prefeito esclarece que a proposta legislativa tem como objetivo promover a estruturação e manutenção do sistema de controle interno de combate à corrupção e de promoção de transparência e da integridade, prevenindo e coibindo práticas de corrupção no âmbito do Município de Vitória.

É o relatório, passo a opinar.

II - Parecer do Relator:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Ao analisar o teor do projeto, apesar de se ater para os interesses municipais, respeitando a competência material prevista na Constituição Federal, percebe-se que este incorre em alguns equívocos em sua redação, que merecem ser pontuados.

2

2

1

2

Matéria : Projeto de Lei nº 345/2017

Reunião : Comissão de Justiça 0507
Data : 05/07/2018 - 14:58:53 às 15:25:41
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabrcio Gandini	PPS	Sim	15:25:24
30	Leonil	PPS	Sim	15:25:28
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	15:25:33
28	Sandro Farini	PDT	Sim	15:25:26
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:25:32

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

1

5

PRESIDENTE

SECRETARIO

